

Apelação Cível n. 0329922-13.2014.8.24.0023, da Capital
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

**APELAÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALMEJADA
PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE.
VEREDICTO DE IMPROCEDÊNCIA.
INSURGÊNCIA DA AUTORA.
LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 412/08.
RECORRENTE DIVORCIADA DE EX-SEGURADO
DESDE 2001. ALEGADA RECONCILIAÇÃO E UNIÃO
ESTÁVEL DE 2009 ATÉ O ÓBITO DO EX-ANALISTA
TÉCNICO DE GESTÃO EDUCACIONAL, OCORRIDO EM
2011.
ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE A PARTE
POSTULANTE, QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE
SEU DIREITO. ART. 373, INC. I, DO CPC.
NÃO COMPROVAÇÃO DA PRETEXTADA UNIÃO
ESTÁVEL.
TESTEMUNHAS ASSEVERANDO CONVIVÊNCIA
APENAS ESPORÁDICA, EM DECORRÊNCIA DA PROLE
EM COMUM, SEM O INTUITO DE RECONSTITUIÇÃO DO
LAR CONJUGAL, SENDO QUE AMBOS SEQUER
HABITARAM A MESMA MORADA.
SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0329922-13.2014.8.24.0023, da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, em que é Apelante [REDACTED] e Apelado o IPREV-Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os

Apelação Cível n. 0329922-13.2014.8.24.0023

Excelentíssimos Senhores Desembargadores Paulo Henrique Moritz Martins da Silva e Pedro Manoel Abreu. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Rogê Macedo Neves.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2019.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

Presidente e Relator

Documento assinado digitalmente

Apelação Cível n. 0329922-13.2014.8.24.0023

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por [REDACTED], em objeção à sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, que na [Ação Previdenciária n. 0329922-13.2014.8.24.0023](#) ajuizada contra o IPREV-Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - objetivando a concessão de pensão por morte de [REDACTED], ex-analista técnico de gestão educacional -, julgou improcedente o pedido (fls. 196/199).

Malcontente, [REDACTED] noticia que *"apesar de divorciada do instituidor da pensão no mês de maio de 2001, reconciliou-se com o ex-servidor desde o início do ano de 2009, fato incontroverso e comprovado em audiência, convivendo em união estável com o ex-segurado até o óbito deste"*.

Nesses termos, brada pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 202/208).

Na sequência, conquanto intimado, o IPREV deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de contrarrazões (fl. 211).

Em Parecer do Procurador de Justiça Guido Feuser, o Ministério Público apontou ser desnecessária sua intervenção, deixando de lavrar Parecer (fls. 218/219).

Em apertada síntese, é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

[REDACTED] objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de [REDACTED].

Afirma que era divorciada do finado, desde 2001, mas que voltou a conviver com o extinto em regime de união estável a partir de 2009 até o seu falecimento, ocorrido em 08/11/2011 (fl. 14).

Apelação Cível n. 0329922-13.2014.8.24.0023

Pois bem.

Adiante, a prova testemunhal produzida é insuficiente para caracterização, extrema de dúvidas, de um relacionamento com as características necessárias ao reconhecimento da união estável.

A propósito - em razão de sua pertinência e adequação -, abarco integralmente a inteligência professada pelo magistrado sentenciante, por sua própria racionalidade e jurídicos fundamentos, que reproduzo, consignando-a em meu voto, nos seus precisos termos, como razões de decidir:

[...] A LCE n. 412/08, vigente ao tempo do óbito do *de cujus*, dispõe quem pode ser considerado dependente do segurado para o fim do recebimento de benefícios:

Art. 6º - São considerados dependentes:

- I - filho solteiro menor de 21 (vinte e um) anos;*
 - II - filho maior, solteiro, inválido em caráter permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral e que viva sob a dependência econômica do segurado;*
 - III - cônjuge;*
 - IV - companheiro;*
 - V - ex-cônjuge ou ex-companheiro que perceba pensão alimentícia;*
 - VI - enteado, nas condições dos incisos I e II, que não perceba pensão alimentícia ou benefício de outro órgão previdenciário e que não possua bens e direitos aptos a lhe garantir o sustento e a educação;*
 - VII - tutelado, menor de 18 (dezoito) anos, que não perceba pensão alimentícia, rendas ou benefícios de outro órgão previdenciário;*
 - VIII - pais que vivam sob a dependência econômica do segurado;*
- e
- IX - irmão solteiro, nas condições dos incisos I e II, e que viva sob a dependência econômica do segurado.*

A dependência econômica em relação ao companheiro é presumida, segundo dicção do § 2º do mesmo dispositivo:

§ 2º Presume-se a dependência econômica em relação aos:
I - filhos solteiros menores de 21 (vinte e um) anos; e II - cônjuge e companheiro.

Assim, a concessão de pensão por morte ao companheiro fica condicionada apenas à comprovação da união estável com o ex-segurado.

A união estável é reconhecida como entidade familiar desde que preenchidos os requisitos de convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o ânimo de constituição de família (CC, art. 1.723). O requisito da convivência pública exige que o casal não omita do meio social seu relacionamento. A continuidade se traduz em um relacionamento dotado de

Apelação Cível n. 0329922-13.2014.8.24.0023

permanência e definitividade, isto é, despido de intermitências constantes. Já convivência duradoura reclama um caráter estável do relacionamento, e não um contato acidental ou momentâneo. E finalmente, o objetivo de constituição de família é pressuposto subjetivo, consubstanciado na existência de "*tratamento recíproco como esposos, integrantes de um mesmo núcleo familiar, com objetivos comuns a serem alcançados em conjunto*" (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, Curso de Direito Civil, Atlas, 2015, fl. 450)

No caso concreto, a autora estabeleceu relação conjugal com o *de cujus* entre 27/06/1989 e 06/06/2001 (p. 104). Sustenta que após 2009 voltou a se relacionar com o ex-cônjuge em regime de união estável até o seu óbito, ocorrido em 2011.

No entanto, as provas documental e testemunhal produzidas nos autos não permitem acolher a pretensão autoral.

O acervo documental pouco contribuiu para o deslinde do feito.

Os extratos da conta bancária da autora, apesar de evidenciarem a realização de depósitos, não possuem a identificação do depositante (p. 17-65/p. 113-129).

A prova testemunhal apontou que a autora possuía, de fato, convívio com o ex-segurado que, no entanto, não pode ser qualificado como união estável. A testemunha [REDACTED] afirmou que: a) o ex-segurado pagava o aluguel da casa onde a autora residia com os filhos comuns do casal; b) apesar de pagar aluguel e levar comida aos filhos, o ex-segurado não morava na residência; c) a autora dependia economicamente do *de cujus*; d) quando do óbito, a autora não morava mais na residência cujo aluguel era custeado pelo ex-segurado. A testemunha [REDACTED] afirmou que: a) a autora dependia economicamente do ex-segurado; b) o *de cujus* pagava o aluguel da residência e levava compras aos filhos e à autora. Por sua vez, a testemunha [REDACTED] disse que: a) tem certeza que encontrou o casal com seus filhos em uma festa; b) não tem conhecimento se o casal conviveu como marido e mulher após o divórcio; c) não sabe se a autora dependia economicamente do ex-segurado. Por fim, a testemunha [REDACTED] afirmou que: a) eventualmente já presenciou o ex-segurado, a autora e seus filhos almoçando na praia; b) em razão dessa circunstância, constituíam uma família; c) só mantinha contato com o *de cujus* no verão, quando este frequentava a praia; d) apesar de ver a autora e o *de cujus* sentados juntos com seus filhos na praia, nunca presenciou manifestações de carinho entre o casal.

Os depoimentos das testemunhas convergem, de fato, para a existência de algum convívio entre a autora e o ex-segurado após o divórcio. No entanto, a prova testemunhal é insuficiente à caracterização, livre de dúvidas, de um relacionamento com as características necessárias ao reconhecimento da união estável. Em primeiro, não há mínimos indícios da intenção de constituir família. Com efeito, o período de 2009 a 2011 em que o suposto casal teria convivido em união estável revelaria a existência de provas consideravelmente mais robustas do que o parco acervo probatório colacionado aos autos.

Apelação Cível n. 0329922-13.2014.8.24.0023

Três das testemunhas ouvidas são "*conhecidos*" do suposto casal, ao passo que o Sr. [REDACTED] disse ter amizade com o *de cujus* na época em que trabalhavam juntos, mas nos últimos anos de sua vida não teve com ele um contato próximo. Nenhuma delas descreveu de maneira indubitosa a existência de elementos que permitam a qualificação do convívio como união estável, tais como, demonstrações públicas de afeto, relacionamento duradouro, contínuo e, principalmente, com *affectio maritalis*. Além disso, em todas as ocasiões nas quais as testemunhas disseram ter visto a autora e o *de cujus* juntos, também estavam presentes os filhos, daí por que não é disparatado deduzir que autora e ex-segurado se reuniam em razão da prole comum, e não em decorrência de relacionamento entre os ex-cônjuges. O mesmo se pode concluir em relação ao pagamento do aluguel, na medida em que o ex-segurado custeava a moradia não só da ex-cônjuge, mas também de seus filhos.

Se, de fato, autora e o ex-segurado conviveram em regime de união estável por 2 (dois) anos, os elementos aptos a comprovar tal circunstância deveriam surgir em maior quantidade e robustez, tais como fotografias, documentos em nome do suposto casal e outras provas que demonstrem a existência de um projeto de vida em comum. Os depoimentos colhidos na fase instrutória, contudo, revelam apenas aparições públicas da autora e ex-segurado juntamente com seus filhos, e nada mais.

Em situação semelhante, o TJSC já se manifestou:

APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALECIMENTO DE SERVIDOR MUNICIPAL. PLEITO DE PENSÃO POR MORTE INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE RECONHECEU A APELADA COMO COMPANHEIRA E DEPENDENTE DO *DE CUJUS*. ACERVO PROBATÓRIO, TODAVIA, ESCASSO E IMPRECISO PARA QUE SE RECONHEÇA COM SEGURANÇA TAIS QUALIDADES. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS ANTAGÔNICOS. INDÍCIOS DE QUE POSSA TER HAVIDO APENAS UM BREVE RELACIONAMENTO MESES ANTES DO FALECIMENTO DAQUELE SERVIDOR, O QUE NÃO CONFERE À APELADA A QUALIDADE DE COMPANHEIRA NOS TERMOS DA LEI. UNIÃO ESTÁVEL AFASTADA. DECISÃO A *QUO* REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INAUGURAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO ACOLHIDO ([AC n. 0020440-60.2009.8.24.0033](#), de Itajaí, Rel. Des. Artur Jenichen Filho, j. 07/12/2017).

O fato é que [REDACTED] não demonstrou a existência de união estável com o ex-segurado [REDACTED] - cujo reconhecimento é pressuposto para concessão do benefício de pensão por morte -, pois nenhum dos testigos ouvidos em juízo (fl. 182) confirmou que a autora e o *de cujus* conviviam em união estável.

Ao contrário, a testemunha [REDACTED] categoricamente

Apelação Cível n. 0329922-13.2014.8.24.0023

afirmou que a recorrente e o falecido não moravam juntos, motivo pelo qual a sentença objurgada merece confirmação.

Em arremate, impositivo é o arbitramento da verba honorária devida no 2º Grau.

Dessarte, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Via de consequência, condeno [REDACTED] ao pagamento

dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC), no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa sua exigibilidade, contudo, ante a concessão do benefício da Justiça Gratuita (fl. 71).

É como penso. É como voto.